

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (5)

14/04/2025 10:10

Pedido de Esclarecimento nº 5 – PEROLA PLETSCHE

À
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Ref. EDITAL N° 20/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 90.001/2025
PROCESSO N° 00190.111151/2024-88

Objeto - O objeto da presente licitação é a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de TI para operação e gestão de Central de Serviços (Service Desk), contemplando atendimentos de 1º nível, telefônico, e de 2º nível, presencial e remoto, em Brasília e demais 26 (vinte e seis) unidades da federação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite de 120 (cento e vinte) meses, para a Controladoria Geral da União – CGU, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Sr.(a) Pregoeiro(a),

WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, com registro no CNPJ nº 21.550.873/0001-48, localizada à Av. Yojiro Takaoka, n.º 4384, Centro de Apoio I (Alphaville), Santana da Parnaíba – São Paulo/SP, CEP 06.541-038, vem respeitosamente apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO nos termos abaixo.

I – O serviço está sendo executado ou já foi em algum momento?

Se a resposta for positiva:

- a) qual empresa é ou foi responsável?
b) Quantos profissionais atuam atualmente no serviço?

II - Será necessário fornecimentos de peças e/ou materiais ou softwares?

III - O serviço poderá ser executado remotamente?

IV – PROFISSIONAIS NO ATO DA CONTRATAÇÃO

A apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato, sendo aceitos profissionais certificados cuja contratação se dê por prestação de serviço, sem vínculo trabalhista com a Licitante.

Está correto o entendimento?

V – Qual o valor estimado?

VI - Para serviços de manutenção de equipamentos, necessário disponibilizar a lista contendo as marcas e os modelos dos respectivos equipamentos.

VII – Qual o número de chamados estimados para o mês ou ano?

VIII – Necessário o histórico de demanda do processo.

IX - ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

“Qualificação Técnica

13.10. A qualificação técnica é a comprovação de aptidão para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

13.11. A licitante deverá apresentar Declaração ou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, por período não inferior a 2 (dois) anos, os serviços de suporte técnico a usuários de TI (Help Desk/Service Desk), em nível nacional, com abrangência geográfica de, no mínimo, 07 (sete) unidades da federação para o atendimento presencial de 2º nível e de, no mínimo, 1.350 (mil trezentos e cinquenta) usuários para atendimento telefônico de 1º nível.”

As exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações públicas deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato. Isso significa que, ao se demandar tais atestados, a Administração Pública deve assegurar que as exigências impostas sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem, contudo, restringir de maneira indevida a competitividade do certame.

O entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, deve ser vista como uma medida acautelatória da Administração para garantir que os contratados tenham capacidade de cumprir suas obrigações. No entanto, essa exigência não pode ser desarrazoadamente severa a ponto de inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de realizar o objeto da licitação, ainda que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com pequenas variações técnicas.

A doutrina, ao analisar essas questões, sublinha que requisitos de habilitação excessivos, não justificados por uma necessidade técnica evidente, configuram uma prática inadequada, que pode ser entendida como restritiva e contrária ao interesse público. Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada. Caso a Administração opte por impor tal exigência, ela precisa fundamentar tecnicamente a decisão, demonstrando que essa medida é indispensável para a execução satisfatória do contrato.

A jurisprudência consolidada reforça que a Administração deve evitar requisitos que não estejam diretamente relacionados com a execução do objeto contratual. A fixação de critérios excessivos, sem uma justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma prática que restringe indevidamente a competição e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação. Essa postura é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e competitiva, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, o que, em última análise, é benéfico para o interesse público. A Administração, ao justificar suas exigências técnicas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e a manutenção de um ambiente competitivo e isonômico no processo licitatório.

Estão corretos os entendimentos?

Com fulcro no Caput Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e Art. 14, Inciso III, letra “a”, no Decreto nº 11.246/2022, art. 28, inciso II, da IN SGD 94/2022, c/c o itens 10.1 a 10.2 do Ato Convocatório em tela, esclarecemos o que segue:

I – a) Segue link para acesso ao contrato 06/2022. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-e-outras-avencas/2022-1/contrato-n-06-2022> .

b) Segue link para acesso ao contrato 06/2022. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-e-outras-avencas/2022-1/contrato-n-06-2022> .

contratos/contratos-e-outras-avencas/2022-1/contrato-n-06-2022

II - Resposta: Não será necessário o fornecimento de peças e/ou materiais necessários para o reparo dos equipamentos da CGU. Mas deverá fornecer alguns materiais para execução do serviço prestado, conforme item 9 do ANEXO I – Termo de Referência.

III – Resposta: O termo de referência descreve quais serviços poderão ser executados de forma remota.

IV – Resposta: Sim, a apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato.

V – Resposta: O valor está previsto no Termo de Referência.

VI – Resposta: Analisar o ANEXO VI – Detalhamento do Ambiente.

VII – Resposta: Analisar o ANEXO III – Histórico de Chamados.

VIII – Resposta: Analisar o ANEXO III – Histórico de Chamados.

IX – Resposta: Observar os requisitos de habilitação exigidos nos itens 13.9 a 13.19 do Termo de Referência.